



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2002778 - SP (2022/0142036-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : MARINO MORGATO - SP037920
PEDRO BARROS FREITAS DE OLIVEIRA - SP370420
AGRAVADO : PEDRO MAZZAFERA FREITAS CIRINO (MENOR)
REPR. POR : PRISCILLA MAZZAFERA FREITAS
ADVOGADO : VICENTE ARANHA CONESSA - SP361947

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNOS GLOBAIS DE DESENVOLVIMENTO. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. DEVER DE COBERTURA. CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. É abusiva a negativa de cobertura de tratamento de transtorno global de desenvolvimento pelo método escolhido pela equipe de profissionais da saúde assistente com a família do paciente como mais adequado ao caso concreto.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 26 de setembro de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2002778 - SP (2022/0142036-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : MARINO MORGATO - SP037920
PEDRO BARROS FREITAS DE OLIVEIRA - SP370420
AGRAVADO : PEDRO MAZZAFERA FREITAS CIRINO (MENOR)
REPR. POR : PRISCILLA MAZZAFERA FREITAS
ADVOGADO : VICENTE ARANHA CONESSA - SP361947

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNOS GLOBAIS DE DESENVOLVIMENTO. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. DEVER DE COBERTURA. CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. É abusiva a negativa de cobertura de tratamento de transtorno global de desenvolvimento pelo método escolhido pela equipe de profissionais da saúde assistente com a família do paciente como mais adequado ao caso concreto.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

PEDRO MAZZAFERA FREITAS CIRINO (PEDRO) ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais contra UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (UNIMED) alegando, em síntese, que é portador de atraso do desenvolvimento neuropsicomotor, cardiopatia congênita, epilepsia e más formações associadas ao gene UBE2A. Aduz que para o seu tratamento necessita das sessões terapêuticas com todas as especialidades indicadas pela avaliação médica; contudo, seus pedidos foram negados pela requerida sob a justificativa de que os procedimentos não constam do rol de procedimentos e eventos em saúde. Pede, a título de tutela de urgência, a intimação da requerida para que seja compelida a promover o custeio e disponibilidade dos tratamentos indicados pelo relatório médico. Ao final, requer a procedência da ação.

Em primeira instância, os pedidos foram julgados procedentes para o fim de condenar a ré ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em autorizar o tratamento integral do autor, sem limitação quanto ao número de sessões e sem coparticipação, arcando com os custos correspondentes, tornando-se definitiva a tutela de urgência.

A apelação interposta pela UNIMED foi parcialmente provida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, da relatoria do Desembargador ALEXANDRE MARCONDES, assim ementado:

PLANO DE SAÚDE. PLANO DE SAÚDE. Ação de obrigação de fazer. Autor portador de “síndrome de múltiplas malformações associadas ao gene UBE 2-A”. Indicação de tratamento de reabilitação com terapias dos métodos ABA, Pediasuit, Bobath, Hanen, integração sensorial e Son Rise [fisioterapia motora, terapia ocupacional, fonoaudiologia, musicoterapia e psicologia]. Recusa de cobertura pela operadora do plano de saúde sob o argumento de ausência de previsão contratual e no rol de procedimentos da ANS. Recusa indevida. Abusividade nos termos dos arts. 14 e 51, IV e § 1º do CDC. Incidência da Súmula nº 102 do TJSP. Impossibilidade de limitação de sessões. Precedentes. Validade da cláusula contratual que estabelece a coparticipação do beneficiário do plano (art. 16, VIII da Lei nº 9.656/98 e com o art. 22, II, “b” da Resolução Normativa nº 428/17 da ANS). Sentença reformada em parte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (e-STJ, fl. 524).

Os embargos de declaração opostos pelo PEDRO e pela UNIMED foram rejeitados (e-STJ, fls. 550/554 e 568/571).

No recurso especial interposto com esteio no art. 105, III, a e c, da UNIMED.

alegou violação dos arts. 10, § 4º, da Lei n.º 9.656/98, 3º e 4º, III, da Lei n.º 9.961/2000, e 54, § 4º, do CDC, e 1º, 2º e 3º, I, II, III, IV, da RN n.º 428/2017. Sustentou, em síntese, que não estaria legal e contratualmente obrigado a custear o tratamento pleiteado, sobretudo ante a taxatividade do rol de procedimentos da ANS.

Foram apresentadas as contrarrazões (e-STJ, fls. 478/482).

O apelo nobre foi admitido pelo TJSP (e-STJ, fls. 490/492).

No âmbito do STJ, o recurso especial foi improvido em decisão monocrática de minha lavra nestes termos sintetizada:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO NCPC QUE NÃO SE VERIFICA. PEDIDO PARA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTO DE REABILITAÇÃO MULTIDISCIPLINAR COM MÉTODO PEDIASUIT. RECUSA DE COBERTURA. ROL DA ANS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO DA TERCEIRA TURMA DO STJ. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS CARACTERIZADOS. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Nas razões do presente agravo interno, UNIMED sustentou a taxatividade do rol da ANS e, portanto, a inexistência do dever de cobertura do tratamento requerido pelo autor.

É o relatório.

VOTO

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

Nas razões do presente agravo interno, UNIMED sustentou a taxatividade do rol da ANS e, portanto, a inexistência do dever de cobertura do tratamento requerido

pelo autor.

Pois bem.

O autor, nascido em 10 de março de 2017, é portador de síndrome de múltiplas malformações associadas ao gene UBE2-A, sendo prescrito tratamento de reabilitação multidisciplinar com sessões de fisioterapia motora pelos métodos Peditasuit, Bobath e integração sensorial com uso de AFO, terapia ocupacional pelos métodos Bobath, Peditasuit e integração sensorial; fonoaudiologia Hanen e Son Rise; musicoterapia aplicada à neuropediatria e psicologia pelo método ABA.

No julgamento dos EREsp 1.889.704/SP, em 8/6/2022, a Segunda Seção, embora fixando a tese quanto a taxatividade, em regra, do rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS, negou provimento aos embargos de divergência opostos pela operadora do plano de saúde para manter acórdão da Terceira Turma, que concluiu ser abusiva a recusa de cobertura de sessões de terapia especializada prescritas para o tratamento de transtorno do espectro autista (TEA), considerando, para tanto, a superveniência da Resolução Normativa ANS n.º 469/2021, de 9/7/2021.

Com efeito, a Resolução Normativa n.º 469/2021 da ANS, que modificou o rol de procedimentos e eventos em saúde, tornou expressamente obrigatória a cobertura em número ilimitado de sessões com psicólogos, terapeutas ocupacionais e fonoaudiólogos, para o tratamento/manejo do transtorno do espectro autista (TEA).

Mais recentemente, em 23/6/2022, sobreveio a Resolução Normativa ANS n.º 539/2022, que tornou obrigatória, a partir de 1º/7/2022, a cobertura de qualquer método ou técnica indicado pelo médico assistente, em número ilimitado de sessões com fonoaudiólogos, psicólogos, terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas, para o tratamento/manejo dos transtornos globais do desenvolvimento em geral.

Na data da edição deste ato normativo, que também alterou o rol de procedimentos e eventos em saúde, a ANS divulgou, no portal do Ministério da Saúde, a seguinte nota:

ANS amplia regras de cobertura para tratamento de transtornos globais do desenvolvimento

Métodos e técnicas indicados pelo médico assistente passam a ter cobertura obrigatória pelos planos de saúde

Em reunião extraordinária realizada na tarde desta quinta-feira, 23/06, a Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) aprovou uma normativa que amplia as regras de cobertura assistencial para usuários de planos de saúde com transtornos globais do desenvolvimento, entre os quais está incluído o transtorno do espectro autista. [Clique aqui e confira a RN nº 539/2022.](#)

Dessa forma, a partir de 1º de julho de 2022, passa a ser obrigatória a cobertura para qualquer método ou técnica indicado pelo médico assistente para o tratamento do paciente que tenha um dos transtornos enquadrados na CID F84, conforme a Classificação Internacional de Doenças.

A normativa também ajustou o anexo II do Rol para que as sessões ilimitadas com fonoaudiólogos, psicólogos, terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas englobem todos os transtornos globais de desenvolvimentos (CID F84).

“A ANS tem avaliado o rol de cobertura obrigatórias de forma permanente e nós estamos atentos aos anseios da sociedade. As discussões técnicas sobre as terapias para tratamento do Espectro Autista já vinham acontecendo internamente, em um Grupo de Trabalho criado em 2021 e formado por representantes de quatro das cinco diretorias da Agência. Com base nessas discussões e considerando o princípio da igualdade, decidimos estabelecer a obrigatoriedade da cobertura dos diferentes métodos ou terapias não apenas para pacientes com TEA, mas para usuários de planos de saúde diagnosticados com qualquer transtorno enquadrado como transtorno global do desenvolvimento”, explica o diretor-presidente da ANS, Paulo Rebello.

Transtornos Globais do Desenvolvimento

O transtorno global do desenvolvimento é caracterizado por um conjunto de condições que geram dificuldades de comunicação e de comportamento, prejudicando a interação dos pacientes com outras pessoas e o enfrentamento de situações cotidianas.

De acordo com a Classificação Internacional de Doenças (CID-10) são considerados transtornos globais do desenvolvimento:

- Autismo infantil (CID 10 – F84.0)*
- Autismo atípico (CID 10 – F84.1)*
- Síndrome de Rett (CID 10 – F84.2)*
- Outro transtorno desintegrativo da infância (CID 10 – F84.3)*
- Transtorno com hipercinesia associada a retardo mental e a movimentos estereotipados (CID 10 – F84.4)*
- Síndrome de Asperger (CID 10 – F84.5)*
- Outros transtornos globais do desenvolvimento (CID 10 – F84.8)*
- Transtornos globais não especificados do desenvolvimento (CID 10 – F84.9)*

Existem variadas formas de abordagem dos transtornos globais do desenvolvimento, desde as individuais realizadas por profissionais treinados em uma área específica, até as compostas por atendimentos multidisciplinares. Entre elas, estão: o Modelo Applied Behavior Analysis (ABA), o Modelo Denver de Intervenção Precoce (DENVER ou ESDM), a Integração Sensorial, a Comunicação Alternativa e Suplementar ou Picture Exchange Communication System (PECS), dentre outros. A escolha do método mais adequado deve ser feita pela

equipe de profissionais de saúde assistente com a família do paciente.

Importante esclarecer que as operadoras de planos de saúde não poderão negar atendimento a pessoas com condições tais como paralisia cerebral e Síndrome de Down que apresentem transtornos global do desenvolvimento.

Também vale destacar que a ANS continuará debruçada sobre a questão, inclusive com realização de audiência pública, e que o trabalho do grupo técnico seguirá, com avaliação e monitoramento do tema para o constante aprimoramento da cobertura dos planos de saúde. (Disponível em: <https://www.gov.br/ans/pt-br/assuntos/noticias/beneficiario/ans-altera-regras-de-cobertura-para-tratamento-de-transtornos-globais-do-desenvolvimento> – sem grifos no original)

Assim, o acórdão recorrido, ao determinar a cobertura do tratamento, está em harmonia com a jurisprudência do STJ, além de observar as normas regulamentares de regência e a atual determinação da ANS.

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para sua alteração.

Nessas condições, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.002.778 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0142036-4

Número de Origem:

10007173520208260344 1000717352020826034450000 1000717352020826034450001

Sessão Virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADOS : MARINO MORGATO - SP037920

PEDRO BARROS FREITAS DE OLIVEIRA - SP370420

RECORRIDO : PEDRO MAZZAFERA FREITAS CIRINO (MENOR)

REPR. POR : PRISCILLA MAZZAFERA FREITAS

ADVOGADO : VICENTE ARANHA CONESSA - SP361947

AGRAVANTE : PEDRO MAZZAFERA FREITAS CIRINO (MENOR)

REPR. POR : PRISCILLA MAZZAFERA FREITAS

ADVOGADO : VICENTE ARANHA CONESSA - SP361947

AGRAVADO : UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADOS : MARINO MORGATO - SP037920

PEDRO BARROS FREITAS DE OLIVEIRA - SP370420

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO
MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADOS : MARINO MORGATO - SP037920

PEDRO BARROS FREITAS DE OLIVEIRA - SP370420

AGRAVADO : PEDRO MAZZAFERA FREITAS CIRINO (MENOR)

REPR. POR : PRISCILLA MAZZAFERA FREITAS

ADVOGADO : VICENTE ARANHA CONESSA - SP361947

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26 /09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de setembro de 2022